



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

registro: 2025.0000394149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084186-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, são agravados ROGERIO ANTONIO DE ARRUDA BARBOSA e NILCEIA DE C. BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11339

Agravo de instrumento nº 2084186-48.2025.8.26.0000

Comarca: Salto de Pirapora

Agravantes: Município de Salto de Pirapora (exequente)

Agravado: Rogério Antonio de Arruda Barbosa e Nilceia de C. Barbosa
(executados)

Ementa: Agravo de instrumento – Cumprimento de título judicial pelo rito comum previsto nos artigos 523 e seguintes do CPC – Cobrança de honorários advocatícios e despesa processual fixados em execução fiscal – Município de Salto de Pirapora – Decisão que defere *a legitimidade concorrente, conforme ora requerido, entretanto, em se tratando de cumprimento de sentença de verba honorária, determina o recolhimento das custas de distribuição do presente incidente em 30 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição do presente feito* (artigo 4º, IV, da Lei Estadual 11608/2003) – Insurgência da Municipalidade – Cabimento – Fazenda Pública que está isenta do pagamento de taxa judiciária, conforme artigo 6º da Lei Estadual nº11.608/2003, bem como artigo 91 do CPC e artigo 39 da LEF – Aplicação obrigatória do disposto no §3º, do artigo 82 do CPC, recentemente acrescentado pela Lei Federal nº15.109/2025, que dispensa o advogado do adiantamento de custas processuais nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Salto de Pirapora** no curso do incidente comum (artigos 523 e seguintes do CPC) de cumprimento de título judicial nº0000756-12.2024.8.26.0699, relativo aos ônus da sucumbência fixados na execução fiscal nº1501148-48.2019.8.26.0699 que moveu contra **Rogério Antonio de Arruda Barbosa e Nilceia de C. Barbosa**, ação que foi extinta nos termos do art. 924, II do CPC, ante o pagamento do débito, tendo a parte executada sido condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Nos autos do cumprimento de sentença fundado, a Municipalidade apresentou os cálculos do montante referente aos honorários sucumbenciais e as

despesas processuais devidos, requerendo a intimação da parte executada (fls.1/2).

Em seguida, a Municipalidade foi intimada a providenciar o recolhimento da taxa judiciária prevista para a instauração ou distribuição do cumprimento de sentença (fls.3/4), quando apresentou manifestação sustentando a sua legitimidade concorrente para executar os honorários advocatícios de sucumbência e também as despesas processuais, uma vez que de natureza concorrente, ou seja, *cabe tanto ao exequente quanto aos advogados/procuradores a legitimidade ativa para execução dos honorários*, transcrevendo jurisprudência, invocando ainda o disposto no art. 91 do CPC, bem como o artigo 39 da LEF que determina *que Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos* (fls.8/11).

O juízo de primeiro grau reconheceu a legitimidade concorrente do Município exequente, entendendo, porém, que *a isenção legal trazida no bojo do art.6.º, da Lei 11.608/2003 não se entende ao Advogado, credor dos honorários, salvo se demonstrar que tem direito à gratuidade*, aduzindo que o art. 1.º, §1.º, da Lei Complementar Municipal n.º 008/2017 estabelece que o honorário de sucumbência não constitui verba pública, e, portanto, *em se tratando de natureza privada, as isenções de despesas e custas processuais ou a desnecessidade de seu adiantamento não devem se aplicar aos referidos créditos*. Assim, deferiu a legitimidade concorrente, mas, tratando-se de cumprimento de sentença de verba honorária, determinou o recolhimento das custas de distribuição do presente incidente em 30 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição do presente feito (fls.12).

Discordando da r. decisão de fls.12, o exequente interpôs o presente recurso reiterando os mesmos argumentos e fundamentos jurídicos já apresentados em sua manifestação de fls.8/11, especialmente quanto a sua *legitimidade para executar os honorários advocatícios de sucumbência e também as despesas processuais* já que de natureza concorrente, bem como o disposto pelo artigo 91 do CPC e o artigo 39 da LEF, trazendo em reforço a alteração da Lei nº 13.105/2025, que *incluiu o §3º no artigo 82 do Código de Processo Civil, dispondo que nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu*

ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo. Ao final, requereu o prosseguimento do feito com a intimação da parte executada, sem que a Fazenda Pública/procuradores necessite recolher as custas processuais em virtude da isenção legal concedida ao município e aos procuradores pelas razões expostas (fls.1/7)

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Inicialmente, destaque-se que o agravo comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contraminuta, sendo certo que o inciso V do artigo 932 e os incisos II e III do artigo 1.019, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do Contraditório Útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

3) “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

5) “Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

6) “Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório”.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso do Município exequente, o qual, em que pese o entendimento do Juízo *a quo*, merece integral provimento.

Discute-se no presente recurso a necessidade de recolhimento da taxa judiciária em razão da instauração de incidente comum de cumprimento de título

judicial, nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC, para cobrança de verbas decorrentes de sucumbência processual.

No caso concreto, evidencia-se que não há necessidade de antecipação do recolhimento da taxa judiciária pela agravante, como previsto no artigo 4º, IV, da Lei Estadual nº11206/2003, em especial pela aplicação do §3º do artigo 82 do CPC, acrescentando pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025, que assim dispõe:

§ 3º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo.

Ademais, em se tratando de cumprimento de sentença movido pelo Município relativo aos honorários advocatícios e despesas processuais, aplicável ainda o artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/03 que dispõe que *a União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária*, além do artigo 91 do CPC e artigo 39 da LEF.

Neste sentido, em caso análogo envolvendo o mesmo Município de Salto de Pirapora, os seguintes precedentes:

“Ementa: Cumprimento de sentença. Verba honorária. A decisão recorrida condicionou o prosseguimento da execução ao recolhimento das custas de distribuição. A irresignação do Município comporta provimento. Reconhecida a legitimidade concorrente da Fazenda Pública para promover a cobrança da verba honorária, é aplicável a isenção prevista no art. 39 da LEF e no art. 6º da Lei Estadual 11.608/2003, bem como a dispensa de adiantamento de despesas processuais prevista no art. 91 do CPC. A superveniência da Lei 15.109/2025, que acrescentou o §3º ao art. 82 do CPC, reforça o entendimento de que, em execuções promovidas para cobrança de

honorários, não cabe exigir do exequente o pagamento de custas iniciais. Precedente desta Corte. Dá-se provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº2080904-02.2025.8.26.0000; 18ª Câmara de Direito Público; Rel(a). Des(a). Beatriz Braga; j.02/04/2025; p.03/04/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Município de Salto de Pirapora - Cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais - Decisão judicial determinando o recolhimento da taxa judiciária para a instauração do incidente Não cabimento - Necessidade de recolhimento da taxa judiciária para fins de instauração da fase de cumprimento de sentença, conforme o artigo 4º, § 13, da Lei Estadual nº 11.608/2003 - Município, contudo, isento de recolhimento da taxa judiciária, conforme previsão no art. 6º, ainda que se trate de honorários advocatícios – Precedentes - Decisão reformada - Agravo provido" (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2084202-02.2025.8.26.0000; 15ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Silva Russo; j.25/03/2025).

No mesmo sentido ainda:

"Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Provimento do Recurso.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Morro Agudo contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios sucumbenciais, determinou a inclusão do Procurador do Município no polo ativo da demanda e o recolhimento de taxa judiciária e despesas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser promovida pelo ente

público ou pelo procurador municipal, e se há isenção de custas processuais para a Fazenda Pública.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a legitimidade para promover a execução dos honorários advocatícios é concorrente, podendo ser proposta tanto pelo advogado quanto pela parte.

4. A Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais, conforme a Lei Estadual nº 11.608/2003, e a execução dos honorários pode ser promovida pelo Município.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais é concorrente entre o advogado e o ente público. 2. A Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, § 19; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 6º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.155.225/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 20/02/2018; STJ, REsp nº 1.787.488/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 25/10/2022; TJSP, Agravo de Instrumento 2135682-29.2019.8.26.0000, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 19/07/2019; TJSP, Agravo de Instrumento 2099227-89.2024.8.26.0000, Rel. Botto Muscari, 18ª Câmara de Direito Público, j. 28/05/2024." (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2041066-52.2025.8.26.0000; 2ª Câmara de Direito Público; Rel(a). Des(a). Cynthia Thomé; j. 24/03/2025).

Deste modo, a r. decisão deve ser reformada, com o prosseguimento do incidente instaurado sem a necessidade do recolhimento da taxa judiciária prevista no artigo 4º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se provimento do recurso, como acima especificado.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator